

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 5, de 2018, do Programa e-Cidadania, que visa a conceder isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas em relação ao salário recebido por professores em exercício da educação infantil à educação superior.

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Fruto da Ideia Legislativa nº 90.651, a Sugestão nº 5, de 2018, do Programa e-Cidadania, propõe a concessão de isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) em relação ao salário recebido por professores em exercício da educação infantil à educação superior. A ideia alcançou, no período de 20 de setembro a 30 de dezembro de 2017, apoio superior a 20.000 manifestações individuais.

De acordo com a citada Ideia Legislativa, a proposta de conceder isenção do IRPF a professores em exercício da educação infantil à educação superior visaria a reconhecer a “importância da classe” e tornar “mais atrativa a docência”, de modo a estimular a “dedicação exclusiva, capacitação e aquisição de cargos”.

No dia 4 de fevereiro de 2018, a matéria foi recebida nesta Comissão.



SF/18926.23684-60

II – ANÁLISE

De acordo com a Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, que regulamenta o Programa e-Cidadania, as manifestações de cidadãos, atendidas as regras do Programa, serão encaminhadas, quando for o caso, às Comissões pertinentes, que lhes darão o tratamento previsto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como a Ideia Legislativa obteve apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos, no período de até 4 (quatro) meses, o parágrafo único do art. 6º da referida Resolução determina que terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF, sendo encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para opinião sobre a sua admissibilidade e conteúdo.

Ao se identificar o conteúdo da SUG, verifica-se, infelizmente, óbice jurídico ao prosseguimento da matéria. A concessão de isenção de IRPF a determinada categoria não é juridicamente possível, visto que desrespeita o Texto Constitucional. O obstáculo existe em razão do inciso II do art. 150 da Constituição Federal, que veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.260/RN, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao sindicat isenção concedida aos membros do Ministério Público quanto ao pagamento de determinadas taxas, espécie tributária assim como também é o Imposto sobre a Renda (IR), reconheceu a afronta ao mencionado dispositivo da Constituição Federal.

Cabe citar, ainda, que um dos princípios gerais da tributação pelo IR é a generalidade, previsto no inciso I do § 2º do art. 153 da Constituição Federal, que impõe a incidência do imposto sobre todos os contribuintes que incorram no fato gerador da exação. Assim, por mais esse fundamento, não há autorização para se afastar os rendimentos dos professores do campo de abrangência do IR.

Desse modo, infelizmente, em que pese a necessidade urgente de tornar mais atrativo o magistério e adequada a remuneração dos professores, não é possível dar seguimento à sugestão, de modo que se recomenda a sua rejeição.



III – VOTO

Ante o exposto, por inconstitucionalidade, a Sugestão nº 5, de 2018, não preenche requisitos de admissibilidade. O voto é, pois, pelo arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

